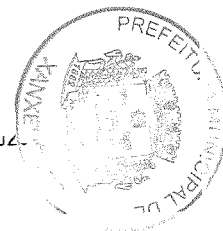


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

Processo Licitatório: 0110/2020

Tomada de Preço: 7/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
PROTOCOLO Nº 0002361/2020 02/07/2020 11.17:06
REQUERENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ASSUNTO : RECURSO
COMPLEMENTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO 0110/2020
TOMADA DE PREÇOS 7/2020



CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 80.095.466/0001-57, estabelecida comercialmente na Avenida Araucária, nº. 596, Centro, na cidade de Maravilha/SC, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente à sua inabilitação do certame publico retro referido, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Dos fatos:

O Município de Xanxerê deflagrou processo licitatório por empreitada global visando a "contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária na Interseção da Rua 27 Fevereiro X Rua Constante Stolaski, Bairro Nossa Senhora de Lurdes, Xanxerê-SC, com área de 2.050,15 m², conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao presente."

Restou designado o dia 26 de junho de 2020 para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

Credenciaram-se a participar do ato as seguintes empresas: 1) CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA; 2) TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA; 3) CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA;

Aberta a sessão designada para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação constatou-se o seguinte:

como inidôneas ou suspensas. Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação, sendo enumerados, e foi dado vista da documentação pelo representante presente que nada tem a declarar. Na análise feita pela comissão de licitação, foi verificado que o proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) com a data de validade do Alvará de Localização vencido (14/03/2020) e não anexou o alvará válido, conforme item 5.2 do edital. Por esse motivo fica INBALITADO do certame o proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. Nos documentos dos demais proponentes nada de irregular foi constatado. Ficam HABILITADAS para a próxima fase do certame as empresas CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA e TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA. Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos e abre prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Os envelopes de propostas permanecem lacrados em poder da comissão. Eu, Munique Friederich, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Como visto, a recorrente foi inabilitada por supostamente infringir o disposto no item 5.2 do edital, razão pela qual interpõe-se o presente recurso, almejando o seu imediato retorno ao certame de modo a propiciar a participação na segunda fase, esta consistente na abertura dos envelopes contendo a proposta de preços.

É o resumo necessário.

2. As razões do recurso (habilitação da recorrente):

Antes de mais nada, convém transcrever o item que fundamentou a inabilitação de proponente (5.2) do edital:

- 5.2 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;

Entendeu a comissão de licitação que, embora a recorrente teria apresentado o CRC dentro da validade, o alvará de localização estava vencido e por tal razão procedeu com a inabilitação da recorrente.

Em que pese a sapiência dos integrantes da comissão, a decisão que ora se combate deve ser revista.

Primeiro destaca a recorrente que **o item 5.2 do edital apenas obriga os licitantes a apresentarem o CRC – Certificado de Registro Cadastral válido perante o Município de Xanxerê, bem como, as Certidões Negativas de Débitos – CND vigentes, NÃO FAZENDO QUALQUER MENÇÃO AO ALVARÁ DE LICENÇA.**

Como o edital nada menciona acerca do alvará de localização *SMJ* não pode a comissão de licitação fazer tal exigência, uma vez que estritamente vinculado ao edital (art. 41 Lei 8.666/1993).

Segundo, que o suposto defeito apontado é mínimo e sob esse prisma, é de se atentar que eventual inabilitação estará revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, violará o princípio da proporcionalidade.

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de

verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta. Nessa toada, resta clarividente que a postura adotada pela D. comissão de licitação fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos.

Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos.

O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formulismo." (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110/11 - grifou-se)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa. A propósito, Toshio Mukai elucida:

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa." (Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30 - grifou-se)

Finalmente, importa observar que a supressão desse simples defeito, que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, in casu, uma maior competitividade no certame, o que certamente é de interesse do Poder Público.

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "*as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública*" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Por óbvio que eventual inabilitação da proponente infringirá a lisura do certame, pois a mesma tem plenas condições de realizar o objeto da licitação,

comprovando tal fato através dos documentos acostados (atinentes a capacidade técnica-operacional).

Apenas para que não parem dúvidas, cita-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - **EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.**

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que **o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica**, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de **limitar o universo de competidores é desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal**, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

3. Da flexibilização do edital/interpretação segundo o tribunal de contas da união:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta

mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (destaquei)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e **a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário) o destaque é meu.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios **não são incompatíveis entre si.** Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), **a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.** Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar **a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.** Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do

professor Adilson Dallari: a **“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”**¹.

Assim, o provimento do recurso com a habilitação da proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA é medida de rigor.

4. Pedidos:

Diante do exposto REQUER-SE o conhecimento e provimento do presente recurso para:

a) **HABILITAR a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA no certame licitatório nº. 0110/2020 (TP 007/2020), possibilitando a sua participação na segunda fase do certame (abertura das propostas);**

b) Mantida a inabilitação da proponente, desde já **requer-se a remessa de cópia integral do processo licitatório ao Ministério Público do Estado Santa Catarina e também ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE;**

Pede deferimento.

Xanxerê/SC, aos 02 de julho de 2020.

Construtora Oliveira Ltda
Alcyone César de Oliveira
Engenheiro Civil | CREA/SC 74256-5
Engenheiro de Segurança do Trabalho

CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
CNPJ nº. 80.095.466/0001-57

¹ Adilson Abrau Dallari, in ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO. Saraiva, 5ª Edição, pg. 13.



ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Maravilha confere o presente ALVARÁ DE LICENÇA tendo em vista o contribuinte abaixo ter atendido todos os requisitos da Legislação Vigente

ALVARÁ DE LICENÇA 2020	VALIDADE 12/03/2021
NOME/RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA	CPF/CNPJ 80.095.466/0001-57
NOME FANTASIA: CONSTRUTORA OLIVEIRA	
ENDEREÇO: AVENIDA ARAUCARIA, Nº 596, , BAIRRO: CENTRO, CIDADE: MARAVILHA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL CONSTR. DE EDIFÍCIOS; CONSTR. RODOVIAS E FERROV.	

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	OPTANTE SIMPLES NACIONAL	ÚLTIMA VISTORIA	INSC. ESTADUAL	DATA EMISSÃO
1803-0	NÃO	03/03/2020	251.591.867	12/03/2020

O ESTABELECIMENTO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO A FUNCIONAR CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 1.942/93 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2016 (CÓDIGO DE POSTURAS).

LOCAL E DATA
MARAVILHA(SC), 12 DE MARÇO DE 2020.

SETOR DE TRIBUTOS

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA
 DEPTO DE TRIBUTAÇÃO
 MARCELO FERRONATO
 Técnico Administrativo

É OBRIGATÓRIO FIXAR O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

Este documento não exime a responsabilidade quando as adequações, por parte do estabelecimento acima citado, que se mostrarem necessárias, como: (ocupação de solo, postura, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros, prefeitura, meio-ambiente, polícia entre outros).

Estado de Santa Catarina
Escrivanha de Paz de Tigrinhos/SC
Município de Tigrinhos, Comarca de Maravilha
Geórgia de Mello Ottaño - Registradora Civil e Tabelião
Avenida Santo Antônio, 11, Centro, Tigrinhos - SC, 89875-000 - (49)
3668-0005 - eptigrinhos@gmail.com



Construtora Oliveira Ltda
Alcyone César de Oliveira
Engenheiro Civil CREA/SC 74258-5
Engenheiro de Segurança do Trabalho

AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,66 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FUE03612-63HB) = R\$ 2,01 | ISS = R\$ 0,17 | Total = R\$ 5,84
Selo Digital de Fiscalização FUE03612-63HB

Confira os dados do ato em
Dou fé, Tigrinhos - 16 de março de 2020


Leonice Weber Tonkelski - Escrevente Autorizado





Comprovante de pagamento de IPTU/ISS/T.L.F.I./T.F.A./T.F.E.

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA		
Conta de débito:	1077 / 003 / 00001075-5		
Representação numérica do código de barras:			
816600000128	876525622026	003310053370	659000009012
Convênio:	PM DE MARAVILHA-SC		
Valor:	1.287,65		
Data de vencimento:	04/03/2020		
Identificação da operação:	PM MARAVILHA ALVARA 2020		
Data de débito:	04/03/2020		
Data/hora da operação:	04/03/2020 10:42:34		
Código da operação: 00243332			
Chave de segurança: A37XWCYSCGFSXU05			

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Construtora Oliveira Ltda
Alcyone César de Oliveira
Engenheiro Civil - CREASC 74256-5
Engenheiro de Segurança do Trabalho